



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de DLR n.º 92/XII/3.º</u>
Objeto:	A presente iniciativa procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio, Programa Casa Renovada, Casa Habitada.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começa o proponente por referir, em sede de exposição de motivos, o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio, que implementou na Região Autónoma dos Açores o Programa Casa Renovada, Casa Habitada, <i>“tendo sido na altura um importante instrumento que visou melhorar o acesso à habitação condigna”</i>.</p> <p>Contudo, acrescenta, que <i>“Se na altura já era notória a dificuldade por parte de muitas famílias, na aquisição e reabilitação de moradia, hoje o cenário piorou, os aumentos do preço médio por metro quadrado da habitação na região, a par do aumento exponencial dos materiais de construção e da justa subida do preço da mão-de-obra, levam a que cada vez mais açorianos tenham dificuldade em concretizar o sonho da aquisição de casa própria, um objetivo que sempre caracterizou a vivência nos Açores”</i>.</p> <p>Ademais, sublinha o Deputado Independente que <i>“o escalonamento dos critérios do anexo I do DLR 11/2019/A, não se adequam à realidade atual em matéria dos rendimentos disponíveis das famílias, porquanto não estabelecem um equilíbrio entre a disponibilidade das famílias e o preço a que a habitação chegou nos dias de hoje”</i>, concluindo que se assume <i>“adequado corrigir parâmetros de elegibilidade das candidaturas à reabilitação urbana de</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<i>moradias, com vista a incrementar mais disponibilidade de fogos privados, quer para arrendamento, quer principalmente para proprietários que disponham de imóveis habitacionais para habitação própria e permanente, em condições de habitabilidade e conservação, consideradas impróprias para a função e agregado familiar a que se destinam”.</i>
Data de entrada da iniciativa:	15/06/2023
Data de admissão:	16/06/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão de Política Geral (Habitação)
Prazo para emissão de relatório:	17/07/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 33/XI: Para alteração do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, que - "Estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores”.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 33/XI: Programa Casa Renovada, Casa Habitada.• Proposta de Decreto Legislativo n.º 28/X: Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, que aprova o programa de acesso à habitação pela via do arrendamento, designado por Programa Famílias com Futuro.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 28/VIII: Estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>própria permanente na Região Autónoma dos Açores.</p> <ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 9/VIII: Estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/VII: Estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/VII: Regime de comparticipação na recuperação de habitação degradada.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 7/VI: Recuperação de habitação degradada - Colaboração Governo Regional/Autarquia.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/VI: Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de agosto - Apoio à habitação a deficientes.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 2/V: Revisão do Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/A, de 8 de agosto.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 8/IV: Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN).• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 3/I: Fundo Regional de Habitação.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio: Programa Casa Renovada, Casa Habitada.
Enquadramento legal na RAM,	Feita uma pesquisa à base de dados legislativa, não foi



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

sobre o tema em apreço:	possível encontrar resultados de relevância para a matéria em análise na presente Nota Técnica.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho: Aprova o plano de reabilitação de património público para arrendamento acessível.• Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio: Aprova o sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação para uma Nova Geração de Políticas de Habitação.• Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro: Determina a criação do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que, embora se encontre salvaguardado o cumprimento da «norma-travão» pela previsão da entrada em vigor a 1 de janeiro de 2024, considerando o período que medeia a tramitação do processo legislativo (entre a sua admissibilidade e apreciação plenária), parece-nos que no artigo 4.º a redação deverá ser aperfeiçoada, para que a entrada em vigor da presente iniciativa, em caso de aprovação, se concretize com a publicação do Orçamento subsequente.</p> <p>Isto porque, caso a presente iniciativa, por força do procedimento legislativo, seja submetida a apreciação plenária após a aprovação do Orçamento da RAA para 2024, sem que se verifique neste a inscrição dos eventuais montantes para a produção de efeitos da iniciativa, a mesma poderá conflitar com a «norma-travão» no ano económico de 2024.</p>
Análise legística da iniciativa:	Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Na menção a atos normativos deve indicar-se os elementos caracterizadores, designadamente a sua forma, número, data e título, pelo que se sugere que a exposição de motivos, quando se refere ao escalonamento dos critérios, deverá indicar o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio.• No prómio do artigo 2.º da iniciativa, está em falta a menção à alteração do artigo 25.º.• Na alínea c) do artigo 5.º e nas alíneas d) e e) do artigo 16.º, considerando que se trata de montantes em número, deve ser utilizado o símbolo € após o montante.• Na redação de atos normativos os numerais cardinais devem ser escritos por extenso até nove e por algarismos a partir de 10, pelo que se sugere na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º alterar para «90 dias».• No Anexo, está em falta a referência a “Anexo”, a “a que se refere o artigo 3.º da iniciativa” e ao título da iniciativa.• Na alínea c) do artigo 5.º da republicação a frase «incluindo despesas relacionadas com a elaboração de projetos, quando exigível» parece estar repetida.• Considerando a extensão da presente iniciativa, em quatro artigos, não parece se justificar a divisão sistemática por capítulos. As regras de legística indicam que em atos de menor dimensão podem ser dispensadas algumas das divisões sistemáticas.
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar um eventual aumento dos encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 4.º da presente iniciativa, a mesma só entrará em vigor a 1 de janeiro de 2024, i.e, está salvaguardo o cumprimento do plasmado no</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

Elaborada por: Leila Gonçalves, Sónia Nunes, Jorge Silveira, Érico Capelo e Carlos Viveiros.

Data: 26/06/2023